



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746505 - MS (2020/0214757-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : HENRIQUE AFONSO CASARIN
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS009827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO E HOMOLOGOU O LAUDO TÉCNICO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de encargos e repetição de indébito fundada em cédulas de crédito rural, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, no bojo da qual foi proferida decisão rejeitando as impugnações do banco e homologando o laudo técnico judicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015)

somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746505 - MS (2020/0214757-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : HENRIQUE AFONSO CASARIN
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS009827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO E HOMOLOGOU O LAUDO TÉCNICO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de encargos e repetição de indébito fundada em cédulas de crédito rural, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, no bojo da qual foi proferida decisão rejeitando as impugnações do banco e homologando o laudo técnico judicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015)

somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa dos embargos declaratórios, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: revisão de encargos e repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada por HENRIQUE AFONSO CASARIN, em face do agravante, fundada em cédulas de crédito rural.

Decisão interlocutória: rejeitou as impugnações apresentadas pelo agravante e homologou o laudo técnico judicial apresentado nos autos.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, para determinar a retificação da perícia judicial no que se refere à incidência da correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 nas cédulas bancárias n. 87/00566-2, 87/00567-0 e 87/00568-9 sobre as prestações devidas pelo agravado e à aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma simples sobre os valores a serem eventualmente pagos ao agravado; indeferiu o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

Para a elaboração dos cálculos em liquidação de sentença, é necessária a observância dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS PELO AGRAVADO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS – TAXAS PREVISTAS NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS – 1% AO ANO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - 42,72% - MARÇO DE 1990 - 41,28%.

Constatado que os juros remuneratórios previstos no contrato foram mantidos no cálculo das parcelas devidas pelo agravado, não há falar em erro de cálculo.

De acordo com a sentença, sobre as parcelas devidas pelo agravado incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.

Tendo sido determinado, na sentença, a utilização de atualização monetária não superior a 42,72% no mês de janeiro de 1989 e a 41,28% no mês de março de 1990, revela-se incorreto o cálculo que aplicou índice diverso.

CÁLCULO DOS EVENTUAIS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELO AGRAVANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. JUROS DE MORA – 1% AO MÊS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV.

Ausente determinação em sentido diverso, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sobre os valores a serem restituídos ao agravado, devem ser calculados de forma simples, conforme constante no título executivo.

Sobre os valores a serem eventualmente restituídos ao autor, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre os valores a serem eventualmente restituídos ao autor, incide, também, atualização monetária pelo IGPM/FGV.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE CARÁTER CONTENCIOSO – DEVIDOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É possível a fixação de honorários advocatícios na liquidação de sentença que assume caráter contencioso.

Não se considera litigância de má-fé a mera interposição de recurso.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados; opostos pelo agravado, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, em substituição, negar provimento totalmente ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo, conseqüentemente, a decisão de primeiro grau que homologou o laudo pericial anexado aos autos, nos valores ali contidos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, autorizando, conseqüentemente, a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LIQUIDAÇÃO – PERÍCIA PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO DOUTO MAGISTRADO – VALORES ENCONTRADOS QUE SE COADUNAM COM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE ARGUMENTOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE EVIDENCIARIAM O ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO TÃO-SOMENTE PELO BANCO DEVEDOR, OBJETIVANDO FIXAÇÃO EM VALOR MENOR - OMISSÃO CONSTATADA QUANTO A ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO – MATÉRIA EXAMINADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUI EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Sabe-se que os embargos de declaração são destinados à correção de quaisquer dos vícios indicados no artigo 1022 do CPC, de tal sorte que, se encontrados os vícios, é

possível que a consequência da sanção deles possa levar à alteração do julgamento contido no acórdão recorrido, ao que se denominou efeito infringente do julgado, amplamente admitido pelos nossos Tribunais, a partir do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Se a parte alega que o que se executa é o teor do dispositivo da sentença transitada em julgado, que não mais admite discussão a respeito do que se passou no processo de conhecimento, no que se refere à ausência de impugnação, pelo Banco Agravante, quanto aos juros remuneratórios, bem assim como que no acórdão não fez o devido juízo de valor sobre o teor do título executivo judicial, há omissão no exame da questão suscitada que enseja o conhecimento do recurso e o seu provimento para, sanada a omissão, emprestar-se o efeito infringente objetivado no recurso para, em consequência, negar-se provimento integral ao agravo de instrumento a que se havia dado, então, parcial provimento.

Quanto ao recurso do banco devedor, constatando-se que os vícios por ele apontados não estão presentes, nega-se-lhe provimento.

Recurso do credor conhecido e provido.

Recurso do banco devedor improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 505, 507, 509, 941, §2º, e 942, 1.022, 1.025 e 1.026, §2º, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o acórdão recorrido decidiu o mérito da demanda sem observar a sistemática do art. 942 do CPC/15 e com vício de julgamento, consistente na participação de apenas dois julgadores; ii) o laudo pericial homologado não observou a coisa julgada, porquanto o valor identificado permitiu a aplicação de encargos divorciados da sentença liquidanda e majorou substancialmente o valor da restituição; iii) não houve preclusão na impugnação aos juros remuneratórios, porquanto houve a insurgência contra a sistemática do laudo pericial e a substituição de encargos não previstos na sentença. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada nos embargos de declaração, tendo em vista sua finalidade de prequestionamento.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a multa dos embargos declaratórios.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) a prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal de origem é deficiente, porquanto julgou duas vezes e em sentido diametralmente contrário o agravo de

instrumento; ii) foi claro ao demonstrar a violação ao princípio do julgamento colegiado ocorrida no julgamento dos aclaratórios, que na verdade traduziu-se em novo julgamento do agravo de instrumento; iii) não há qualquer material probatório a ser analisado, mas tão somente o confronto entre os votos vencido e vencedor; iv) se resigna quanto à aplicação da Súmula 568/STJ, ressalvando seu direito de ter o agravo interno conhecido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a multa dos embargos declaratórios, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Julgamento: CPC/15.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de enfrentar a questão de que a liquidação de sentença deveria ser realizada em duas etapas, primeiro fazendo-se o recálculo de todas as operações de crédito por meio da substituição dos encargos revistos e, apurado o saldo devedor, fazer um novo cálculo para verificar se houve pagamento a maior, sobre o qual deveriam ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem capitalização. Ademais, não houve insurgência contra a aplicação dos juros remuneratórios, mas contra a base utilizada, pois os valores encontrados pelo perito judicial não foram apurados segundo os parâmetros da sentença.

Entretanto, o TJ/MS foi claro em suas conclusões: i) a homologação do laudo pericial é fruto de amplo debate das partes sobre o método e os valores

aplicados pelo perito, em perfeita sintonia com o comando emergente da sentença e acórdão daquele Tribunal, que a manteve (e-STJ fl. 266); ii) a sentença, mantida pelo acórdão, deixou claro que o saldo credor será restituído de forma simples, acrescido de correção monetária pelo IGPM-FGV desde a data do efetivo pagamento indevido, não sendo possível a alteração em sede de liquidação de sentença do que está coberto pela coisa julgada material, ordenando que essa correção seja feita pelo índice de correção divulgada pelo BACEN (e-STJ fl. 268); iii) o banco agravante quer impor os cálculos do seu assistente técnico, em contraposição ao laudo pericial (e-STJ fl. 269); iv) ante a inexistência de demonstração de prejuízo e tendo sido todos os cálculos elaborados com o maior rigor técnico e científico, prevalece a palavra do perito (e-STJ fl. 269); v) o banco agravante insiste no acolhimento total ou parcial dos cálculos realizados por seu assistente técnico, este sim divorciado do comando sentencial objeto de liquidação, por pretender aplicar índices de caderneta de poupança para a correção monetária quando nem de longe este é o sentido da própria verba que se incorpora ao patrimônio daquele que sofreu redução patrimonial ou cobrança injusta e indevida por parte da instituição financeira (e-STJ fl. 270); vi) o banco devedor apontou uma suposta irregularidade nos índices de juros remuneratórios utilizados pelo perito, o que fez em evidente inovação em sede recursal, porquanto, quando impugnou o laudo pericial, não atacou o cálculo de juros remuneratórios (e-STJ fl. 270); vii) é de rigor a manutenção da higidez do laudo pericial homologado pelo juiz de 1º grau, que se tratou da terceira prova pericial realizada neste cumprimento de sentença, após quase quatro anos depois de requerida a liquidação da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento (e-STJ fl. 272).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura

então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 941 do CPC/15. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ofensa à coisa julgada e à preclusão na impugnação aos juros remuneratórios demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

O banco devedor mais uma vez impugnou o laudo pericial, como se afere às fls. 1708/1714, querendo fazer prevalecer o valor de sua perícia extrajudicial, que voltou a ser anexada às fls. 1715/1730, (...)

O douto juízo, antes de homologar, determinou a oitiva do perito (fls. 1838), o qual se manifestou às fls. 1842/1861, rebatendo uma a uma as teses levantadas pelo Banco, rejeitando-as e oferecendo explicações sobre o método dos cálculos por ele elaborados para encontrar o valor devido, mantendo inalterada a conclusão apontada no laudo pericial (fls. 1861).

Ao se referir à impugnação do banco réu, o Sr. Perito lembrou que quando foi elaborado o laudo pelo perito anterior (fls. 1335/1340), o banco também o impugnou apresentando uma série de contestações em sua manifestação (feita então às fls. 1356/1360), levantando naquela ocasião seis pontos centrais de divergência.

Na elaboração do seu laudo pericial, atestou o perito, verificou os pontos questionados pelas partes, inclusive então do Banco do Brasil e entendeu válidos os argumentos do Banco com relação a três pontos abordados, mantendo

inalterados os três outros, expondo, então, os fundamentos do laudo que elaborou, como se constata às fls. 1846 e seguintes.

Ou seja, o Sr. Perito tomou o cuidado de examinar ponto por ponto das impugnações feitas e, dentre todas elas, acolheu três formuladas pelo Banco, rejeitando as demais, fundamentadamente, para elaborar, então, o laudo pericial que apresentou em juízo.

Mesmo assim, o Banco do Brasil ainda retornou em juízo e apresenta a manifestação de fls. 1864/1867, voltando a sustentar os mesmos pontos que foram rejeitados pelo perito judicial.

A homologação do laudo pericial que se seguiu, fls. 1864/1867 dos autos, assim, é fruto de amplo debate das partes sobre o método e os valores aplicados pelo perito, em perfeita sintonia com o comando emergente da r. Sentença e acórdão deste Tribunal que a manteve (com os acréscimos referidos).

(...)

Como bem apontou o exequente embargado nos presentes declaratórios, o banco devedor apontou uma suposta irregularidade nos índices de juros remuneratórios utilizados pelo perito, o que fez em evidente inovação em sede recursal, porque quando impugnou o laudo pericial, não atacou o cálculo de juros remuneratórios, mas tão-somente o de juros moratórios, os quais entendia não poderiam ter sido capitalizados.

A manifestação sobre o laudo pericial está acostada às fls. 1708/1714 e, como já apontei, o banco atacou as seguintes matérias, apenas:

- diferença entre os índices definidos pela sentença e o cálculo do perito judicial, mediante substituição dos índices de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e março de 1989, e substituição aleatória dos percentuais de correção dos meses de setembro/87 e outubro de 87 e nos meses de março, abril e maio de 1989;

- irregularidade na substituição do índice de correção monetária do mês de março de 1990;

- inexistência de identificação correta das fichas gráficas pelo Sr. Perito Judicial;

- atualização indevida dos valores da restituição, com capitalização mensal dos JUROS MORATÓRIOS, sem previsão na sentença.

Sabe-se que "na liquidação da sentença é necessária a observância do que foi fixado no título executivo".

No entanto, o douto relator, como se viu, sempre com o respeito devido ao seu doto e sempre abalizado entendimento, passa a tecer considerações sobre os juros remuneratórios, desconsiderando o que o agravado afirmou na contraminuta, que "ao protocolar a petição de fl. 1708 e seguintes do processo de liquidação (petição anexa), manifestando-se sobre o laudo, o banco devedor não se insurgiu quanto aos juros remuneratórios, mas tão-somente com relação aos juros moratórios", trazendo em seguida (item 62 da contraminuta) o teor da impugnação que o credor apresentou ao laudo pericial, sem conter, efetivamente, nenhuma irresignação quanto aos juros remuneratórios, na forma como calculados pelo Sr. Perito, em estreita observação ao que consta da sentença transitada em julgado, diga-se de passagem.

Assim, com efeito, e sob esse prisma, a insurgência do banco foi quanto aos juros de mora, mas não quanto aos juros remuneratórios, em quaisquer das 09 cédulas que foram objeto da ação de conhecimento, da sentença e do acórdão que a confirmou, com os acréscimos já mencionados.

O agravado-embargante, em sua contraminuta, argumentou que a total falta de insurgência quanto a esse ponto do laudo pericial significou concordância

tácita com a perícia, de tal forma que o manejo do agravo de instrumento antes julgado foi com único objetivo de tumultuar a lide e procrastinar a efetiva entrega final da prestação jurisdicional, notadamente retardando-a.

A se observar o voto do e. Relator, embora muito bem elaborado, é de se ver que tomou em consideração tão somente os argumentos expendidos pelo banco no agravo, desconsiderando os argumentos do agravado de que essas matérias não mais poderiam ser deduzidas no agravo, eis que já submetidas à estabilidade pelas preclusões lógica e consumativa verificadas no tramitar do procedimento de liquidação de sentença.

(...)

O douto juízo sentenciante que homologou o laudo afirmou que os parâmetros constantes da sentença do processo de conhecimento foram observados, inclusive porque, afirmou S. Exa., "os argumentos levantados na impugnação foram rebatidos em pormenores. Aliás, como bem frisou o expert, por se tratar da terceira perícia realizada nos autos, as insurgências já haviam sido apresentadas, razão pela qual o laudo original já contemplava as insurgências posteriormente reiteradas instituição financeira" (fls 183 dos autos do agravo).

Trata-se aqui, portanto, flagrantemente, de inovação em sede recursal, já estando a matéria acobertada pela preclusão na medida em que se a parte deixou de impugnar o laudo pericial em relação a determinados pontos, estes pontos não mais podem ser rediscutidos posteriormente à homologação dos cálculos pelo juiz condutor do feito.

Entendo assim que o voto não poderia conter disposição sobre os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma simples, sobre os valores a serem eventualmente pagos ao agravado, até mesmo porque, sob outro fundamento, deve-se obediência ao princípio da igualdade, de tal forma que se o banco recebeu juros remuneratórios capitalizados deve devolvê-los por idêntica forma, (...).

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, em relação ao julgamento dos embargos de declaração com a técnica de ampliação do colegiado, o TJ/MS aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito (REsp 1.841.584/SP, 3ª Turma, DJe de

13/12/2019; e AgInt no REsp 1.828.365/PR, 4ª Turma, DJe de 10/3/2020), o que não é a hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.746.505 / MS

Número Registro: 2020/0214757-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1406476352018812000050004 0802448-63.2015.8.12.0005 8024486320158120005 14064763520188120000

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

AGRAVADO : HENRIQUE AFONSO CASARIN

ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285

FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS009827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

AGRAVADO : HENRIQUE AFONSO CASARIN

ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285

FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS009827

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021